



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

LEI Nº 111/2002.

**SANCIONA E PROMULGA O
PROJETO DE LEI Nº 047/2002, QUE
ESTABELECE A LEI DE CRIAÇÃO DAS
TAXAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO,
CONSOLIDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.-.-.-.-.-**

DEOCLIDES TRISCH WERB, Prefeito Municipal de Itati, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais resolve sancionar a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da Direção Municipal do Sistema Único de saúde – SUS, nos termos da Lei Federal nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989 e da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art.2º - A Taxa por Ações e serviços de Saúde tem como fato gerador às atividades administrativa de execução dos Serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária, especificadas na tabela de Incidência constante do Anexo Único desta Lei.

Art.3º - É contribuinte da taxa por ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controles e fiscalização.

Art.4º - A alíquota de taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na tabela de Incidência que constitui o Anexo Único desta Lei.

Art.5º - A taxa de fiscalização sanitária devida ser paga até 30 de setembro de cada ano, no valor expresso na tabela de incidência e calculado com base no valor de referência municipal ou outro indexador instituído pelo CTM.

Art.6º - A taxa de fiscalização sanitária, criada por esta Lei, será cobrada em função do tipo de estabelecimento, com base na tabela do anexo único desta Lei.

Art.7º - O estabelecimento que iniciarem suas atividades após a data de 30 de setembro efetuarão o recolhimento na proporção de 01/12 sobre o valor do alvará inicial correspondente ao mês de encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para completar o exercício.

Art.8º - A taxa será lançada e cobrada no ato de requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos para a vistoria anual dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como das unidades prediais, sujeitos à fiscalização sanitárias nos termos da Tabela de Incidência constante no Anexo Único desta Lei, para fins de revalidação do Alvará Sanitário, lançamento e cobrança da taxa.

Art.9º - Os atos administrativos de Controle de Vigilância Sanitária terão como objeto de verificação e observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à prestação e preservação da saúde.

Art.10º - Aplicam – se Taxa por Ações e Serviços de Saúde do Código Tributário Municipal – CTM, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multa, juros , correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art.11º – Após o pagamento de taxa de fiscalização sanitária, será expedido, pelo serviço de vigilância sanitária de Secretaria Municipal de Saúde, o Alvará Sanitário correspondente.

Art.12º - Sem prejuízo das Sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no artigo 2º. Da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art.13º - Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuadas e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art.14º – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I. Infrações leves..... 01 URM
- II. Infrações graves..... 05 URM
- III. Infrações gravíssimas 10 URM

Art.15º - A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à taxa por serviços de saúde e multas por infrações sanitárias serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art.16º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, disposto nesta Lei.

Art.17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.18º - Revogam – se as disposições em contrario, essa Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATI, em 20 de dezembro de 2002.

DEOCLIDES TRISCH WERB
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

I – VISTORIA TECNO – SANITÁRIO	QUANTIA DE URM
1. De prédios, suas unidades ou dependências utilizadas em atividades de: a. Consultório: médio, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clinica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatorios, serviços de fonoaudióloga; gabinete de massagem; serviços de audiometria; gabinete de pedicuro; laboratórios de análises químicas; laboratórios de análises clínicas; laboratório de prótese dentária; banco de sangue e sauna. b. Farmácia; drogaria: óptica: desintetizadora; desratizadora; comercio de prótese ortopédica; comercio de correlatos e clinica geriátrica com internamento. c. Distribuidora de produtos farmacêuticos; distribuidora de produtos correlatos; clinica medica com internamento; clinica veterinária com internamento; hospital veterinário; pronto – socorros em geral; laboratórios industriais farmacêuticos; laboratório industrial de cosméticos; laboratório industrial de saneantes domissanitarios e laboratório industrial de correlato. 2. De controle de alimentos a. Ambulantes em geral, veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, refeitório e comercio de frutas e hortaliças. b. Açougues peixaria; bar, lancheria, restaurantes e similares; comércios de produtos alimentícios em geral; hotel e pensão co refeição e comercio de produtos alimentícios em trailers, industrias de bebidas em geral. c. Industrias de alimentos em geral. d. Industrias de extração e engarrafamento de água mineral; cozinha industrial e supermercado, deposito de bebidas em geral. 3. De proteção ambiental em:	2,5 2,5 2,5 1,0 2,0 2,0 2,0

a. Extração de minerais; indústrias ou serviços que utilizarem galvanoplastia; indústria de papel e papelão; indústria de borracha; indústria de pele de couro e similares; indústria de bebidas e álcool etílicos; indústrias de fumo; indústria de petroquímica e indústria de produtos minerais não metálicos.	2,0
4. De inspeção veterinária	
a. Matadouro/frigorífico, matadouro, indústria de embutidos, posto de abate, indústria de laticínios e indústria de pescado.	2,0
5. Controle de prédios e instalações	
a. Comércio de artefatos de cerâmica, artefatos, metálicos, materiais de construção, materiais elétricos e/ou eletrônicos, peças e acessórios para implementos agrícolas e/ou indústrias, peças e acessórios para veículos automotores;	2,0
b. Posto de gasolina e lubrificação.	2,0
c. <i>Capela mortuária e serviços de sepultamento (funerárias)</i>	2,5
d. <i>Desdobramento de madeira;</i>	2,0
e. <i>Serviços de guincho e remoção.</i>	2,0
(NR Lei 907/2013, de 17/12/2013)	
6. REGISTRO:	
a. de diploma de curso superior	2,0
b. diploma ou certificado de curso médio	2,0
c. de título de especialização universitária	2,0
7. AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL	
8. VISTO EM DOCUMENTO EM GERAL	2,0
9. Renovação e baixa de Alvará Sanitário	0,5
10. Abate de animais e inspeção de derivados:	
a. Bovinos, ovinos, suínos, caprinos, equinos, bufalinos,	
b. Autenticação de Documentos	

TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE
ANEXO ÚNICO – TABELA DE INCIDENCIA E ALIQUOTAS

II – EXAMES REQUERIMENTO DO INTERESSADO	X DA URM
a. de aparelhos, utensílios e vasilhames ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos;	2,0
b. bacteriológicos de água, visando a potabilidade;	2,0
c. químico de água, visando a potabilidade;	2,0
d. de equipamentos antipoluição;	2,0
e. outros não especificados.	2,0